

Prefeitura Municipal de São Carlos
Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico
“São Carlos – Capital da Tecnologia”

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2019

PROCESSO Nº 1505/2019

ID 789876

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO.

Aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de 2020, às 16h40, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **LASCIO MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 03.062.224/0001-16, com sede à Rua Alfredo Bueno, 613 – sala 02 – Bairro Berlim – Jaguariúna - SP, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Também neste sentido está descrito o edital:

11.2. *Ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.*

A licitante apresentou tempestivamente sua intenção de recurso protocolado nesta Administração em 03/03/2020 e a declaração de vencedor do lote em questão se deu em 28/02/2020. Portanto, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para que sejam dirimidas quaisquer dúvidas acerca do tema em tela, irá analisar seu conteúdo, primando pela celeridade do procedimento e pela observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além da supremacia do interesse público, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O recurso apresentado foi disponibilizado ao público e vencidos os prazos legais, não foram apresentadas contestações.

Em síntese, a recorrente alega que fora desclassificada injustamente pelo não atendimento do item 9.6.1.2. do Edital, pois não apresentou o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial.

Alega que não consta do Edital a exigência da apresentação destas peças contábeis (Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial) pugnando pelo vínculo ao instrumento convocatório e cita, como Empresa de Pequeno Porte e optante pelo “SIMPLES NACIONAL”, o item 9.6.1.1. do Edital, abaixo transcrito:

9.6.1.1. *As microempresas individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração contábil, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses **deverão** apresentar balanço simplificado ou balanço de abertura do último exercício social ou do período de sua constituição, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, sem a formalidade de publicação ou*

Prefeitura Municipal de São Carlos
Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico
“São Carlos – Capital da Tecnologia”

registro, na forma da Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Deixou, entretanto, de notar e citar o texto do item 9.6.1.2. do Edital:

9.6.1.2. O Balanço patrimonial relativo aos itens anteriores deve conter, **no mínimo**, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal e do anterior, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas.

Portanto, razão não lhe assiste na alegação de desvinculação ao instrumento convocatório por parte da Administração, pois obrigava-se a apresentar os documentos solicitados, claramente informados no Edital, estando a mesma vinculada às regras da licitação.

Esclarecida a questão, passamos a analisar o mérito do Recurso apresentado, quanto à ausência dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Têm-se como jurisprudência adotada nesta Administração, proveniente de procedimentos licitatórios anteriores, analisados e julgados, inclusive com manifestação da área Jurídica, quando da apresentação de Balanço Patrimonial via SPED CONTÁBIL o que segue:

“ ... Primeiramente, deve a Administração Pública Municipal aplicar a legislação vigente considerando os princípios basilares do procedimento licitatório, tais como, o da supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, razoabilidade, formalismo moderado, busca pela verdade material e busca da proposta mais vantajosa.

Além disto, cabe ressaltar que no Direito em geral e no Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública Municipal, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Conforme alegado pela empresa recorrente o Princípio do Formalismo Moderado é enaltecido e aplicado como regra por diversos tribunais, sejam estes Tribunais de Justiça, bem como Tribunal de Contas de Estado, e, em destaque pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU).

No procedimento licitatório as regras devem ser interpretadas com vistas à ampliação da competitividade, sem prejudicar o interesse da Administração Pública Municipal, a finalidade e a segurança da licitação.

Consoante inteligência do disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 8666/93, acaba por encartar o princípio do formalismo moderado e a regra quanto à busca pela verdade material.

Nesta toada, a Administração Pública Municipal pode adotar medidas alternativas para solucionar impasses que ocorram no bojo da licitação, tais como: ausência de apresentação pelos licitantes de documentos cujo conteúdo é disponibilizado na internet (consulta-se o site e encerra-se a análise); ausência de documento especificamente exigido, cuja finalidade é atendida por meio da avaliação de outros documentos juntados pelo licitante (avalia-se o conjunto de informações e conclui-se pela existência ou não de elementos suficientes); equívocos no preenchimento de planilhas (admite-se o saneamento sem majoração do valor global), entre outros.

Ocorre que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

E, ainda, tem-se que não se pode efetuar a transmissão pela via digital, repise - recibo do SPED digital de forma incompleta, vez que os dados são transmitidos de uma vez só por meio de programa digital para a Receita Federal do Brasil.

Cabe salientar que como bem expõe a empresa Recorrente, “o fato de que a finalidade pretendida com a apresentação do documento de Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial consiste em verificar a boa saúde financeira da empresa a ser contratada, fato este que é verificado através dos cálculos e índices de liquidez, entre outros documentos apresentados, não deixando dúvida de que a finalidade pretendida foi atingida...”

Os Termos de Abertura e de Encerramento do Balanço Patrimonial se prestam a torna-lo autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, com a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro

Prefeitura Municipal de São Carlos
Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico
“São Carlos – Capital da Tecnologia”

Diário, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

A Equipe entende que resta comprovada a existência da peça contábil faltante, cuja finalidade é dar validade aos demais documentos e informações apresentadas, vez que o Balanço Patrimonial fora transmitido via SPED CONTÁBIL e aceito pelo sistema da Receita Federal.

O SPED CONTÁBIL e o recibo de transmissão digital garantem a segurança de autenticidade do balanço apresentado, na forma da lei, através do qual se permite aferir a regularidade financeira da licitante.

A Por todas as razões acima ventiladas, agindo com total respeito ao edital e à legislação em vigor, tratando a todos com isonomia, utilizando apenas de critérios objetivos para classificação e desclassificação dos licitantes, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico coaduna com os entendimentos manifestados pela área Jurídica e portanto, decide rever sua posição, entendendo ser o recurso ora apresentado PROCEDENTE pelos fatos e razões acima expostas e sugere ao Senhor Prefeito a ratificação desta decisão, reclassificando a licitante neste procedimento.

Nada mais havendo, lavrou-se a Ata que vai assinada pelos e membros abaixo identificados da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de São Carlos – PMSC.

Roberto Carlos Rossato
Autoridade Competente

Fernando Jesus Alves de Campos
Pregoeiro

Hícaro Leandro Alonso
Membro